

folha de informação nº ...

do processo nº 2017-0.006.823-3

......18 / 06 / 1⁹. (a)

EMRPEENDIMENTOS

PRODUÇÕES E Interessado: MANACÁ CULTURAIS LTDA

Assunto: Aplicação de penalidade - Responsabilização de pessoa jurídica - Lei Federal 12.846/13 - Recurso Hierárquico -Análise.

Sr. Prefeito.

Trata o presente de análise de recurso hierárquico (fls. 560/571) que se volta contra decisão proferida pelo senhor Controlador Geral do Município (fls. 551/554vº), por meio da qual foi determinada a aplicação das seguintes das seguintes penalidades à recorrente:

- i) Pagamento de multa administrativa, no valor de R\$90.000,00, a serem pagos no prazo de 30 dias, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso I, parte final da Lei Federal 12.846/2013, e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014;
- ii) Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória, na forma de extrato de sentença, as expensas da pessoa jurídica condenada, com fundamento no artigo 6º. caput, inciso II e § 5º da Lei Federal 12.846/13 e no artigo 17, parágrafo único, combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal 55.107/14, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora

arso hierárquico - Resp de Pessoa Jurídica - 823-3



folha	de	inform	acão	nº.

do processo nº 2017-0.006.823-3

em prática constitutiva de mato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5°, inciso I da Lei Federal 12.846/13.

Também foi determinada a adoção das seguintes providências após a confirmação da decisão condenatória:

a) Intimação da pessoa jurídica MANACÁ **PRODUÇÕES** E **EMPREENDIMENTOS** CULTURAIS LTDA, CNPJ/MF 08.822.338/0001-30, pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$90.000,00 (noventa mil reais), no prazo de trinta dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o art. 6°, § 3°, da Lei Federal n. 12.846/2013;

b) Intimação da pessoa jurídica MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, promover a publicação do extrato da decisão condenatória, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:

MRF/t/M/efmv Recurso hierárquico – Resp de Pessoa Jurídica – 823-3



folha de inf	ormação nº
--------------	------------

do processo nº 2017-0.006.823-3

18 106 119 (a)

i)- no sítio eletrônico da pessoa milliparca exista, devendo ser acessível por ligação (link) na que conduza página inicial diretamente publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

- ii)- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e:
- iii)- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;
- c) Inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas -CNEP, nos termos do artigo 22, parágrafo único da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015;
- d) Publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014;
- e) Extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural;
- f) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam

Recurso hierárquico - Resp de Pessoa Jurídica - 823-3



ionia ao inioninagao n	iaşao ii	
	-	

envolver a matéria em exame, inclusive para obter o imediato ressarcimento:

folha de informação nº

g) Expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

A aplicação destas penalidades e providências estão suspensas por força do que dispõe o §2º do artigo 18 do Decreto 55.107/14, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

Nas razões de recurso a empresa sustenta, em resumo: que demonstrou não ter praticado qualquer ilegalidade; que comprovou ter prestados os serviços para o qual foi contratada; que o relatório da Comissão Processante teria concluído pela inexistência de responsabilidade da recorrente ou de sua representante; que o contratos foram cumpridos e o primeiro deles foi executado; que foram três os contratos firmados; que há discrepâncias no depoimento do senhor Willian Nacked quanto ao escopo dos contratos; que o depoimento da mencionada testemunha não foi confirmado pela prova documental constante dos autos; que a decisão condenatória não poderia se basear apenas nas declarações do colaborador (sr. Nacked); que o primeiro contrato foi cumprido e executado e os dois outros só não foram efetivamente prestados por culpa exclusiva da IBGC, do Theatro Municipal e da Prefeitura de São Paulo; que por não ter agido com culpa não poderia ter sido penalizada; que não há provas de que a recorrente agiu de modo contrário à previsão contratual; que não há que se falar em cometimento de ato ilícito; que o relatório de fls. 521/527 demonstra que a

MRF/Ltv/ctmv
Recurso hierárquico – Resp de Pessoa Jurídica – 823-3



						•
tol	ha	de	into	rma	ção	no
	ı ıu	u	11111	,,,,,,	vuo	• •

Willian Nacked; que não foi comprovado que a recorrente ofereceu ou deu vantagem indevida a agente público; que não teria sido esclarecido o mecanismo da operação irregular; que os argumentos contra a empresa não foram comprovados e não são capazes de justificar sua condenação; que o caso deveria ser aplicado o princípio do in dubio pro reo; que para a condenação não basta a colaboração de quem teria efetivamente participado do ilícito mas, também, a comprovação de suas alegações por meio de outras provas; que o tempo para o cumprimento das obrigações contratuais não justificam a condenação, sendo relevante o fato de que os mesmo foram efetivamente cumpridos; que o único elemento de prova contrária ao recorrente constante dos autos seria a declaração do senhor Nacked; que a conclusão da Comissão Processante foi pela não responsabilização da empresa por falta de provas; que os contratos firmados, com exceção do primeiro (eram 3) tinham como escopo a concepção de projetos e criação de diretrizes não compreendendo serviços ligados á execução; que a recorrente prestou os serviços na forma como foram contratados; que os valores que recebeu correspondem ao pagamento pelos serviços efetivamente prestados; que a execução dos projetos jamais esteve a cargo da recorrente; que o entendimento quanto a execução dos projetos foi equivocada.

Com base nestes argumentos a recorrente requereu o provimento ao recurso, com a declaração de inexistência de sua responsabilidade pelos atos imputados, devendo ser extinto o processo em relação à empresa e sua representante legal.

análise que efetuou do (fls. caso 573/575vº) o senhor Controlador Geral do Município Substituto rejeitou o pedido de reconsideração da decisão proferida, posicionando-se, no mais, pela manutenção da penalidade aplicada, destacando, em resumo: que

MRFAM/cfmv Recurso hierárquico - Resp de Pessoa Jurídica - 823-3



fol	ha	de	inf	orm	ação	no	
U	II I a	uc	11 11	OHIL	ayau		

ao contrário do que sustenta a recorrente, o depoimento do senhor Willian Nacked tem respaldo legal, foi acolhido pela PGM e está em consonância com as demais provas constantes dos autos; que foi apontada uma imprópria dinâmica na operação de pagamento antecipado de valores para realização de serviços, destacando o reduzido tempo entre os pagamentos e o cancelamento do contrato; que o referido cancelamento do contrato não foi fundamentado não havendo justificativas para tanto; que não se pode conceber que uma empresaria experiente pudesse consentir com a devolução de valores ao IBGC, na conta do sr. Nacked e não da contratante, sem que tivesse havido a rescisão formal do contrato; que os valores contratuais eram desproporcionalmente expressivos em relação aos projetos de pré-criação de exposição artística e simples mudança de concepção; que chama atenção o curto espaço de tempo entre os pagamentos e o cancelamento do contrato pelo IBGC, demonstrando que já havia intenção de desfazimento contratual; que não existe registro formal do desfazimento contratual; que há similaridade entre este caso e outros já analisados pela Controladoria envolvendo o IBGC; que ao contrário do que afirma o recorrente a prova emprestada é válida, tendo colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, existindo decisão do STJ no sentido de que tais provas são válidas; que há prova de que houve efetivo recebimento pela recorrente do valor de R\$495.000,00 que em seguida devolveu parte deste valor para o senhor Willian Nacked e outra parte na conta do Instituto Brasil Leitor (R\$405.000,00); que a decisão recorrida baseou-se em forte conjunto probatório tendo sido configurada a afronta a legislação anticorrupção; que a decisão foi devidamente fundamentada e motivada, tendo sido resguardados todas as normas que regem esta espécie de procedimento; que a aplicação da multa, a exigência de publicação extraordinária e as demais medidas foram estabelecidas de modo adequada e razoável; que

MRF/LM/cfmv Regurso hierárquico - Resp de Pessoa Jurídica - 823-3



	folha de informação nº folha de informação nº
do processo nº 2017-0.006.823-3	18 106 19 (a) Le de

além da finalidade punitiva as medidas também possuem caráter pedagógico; que os fatos apurados se subsumem às hipóteses legais que caracterizam infração punível; que os atos produziram efeitos negativos para sociedade.

Com base nestas ponderações o senhor Controlador Geral do Município Substituto houve por bem manter a decisão combatida, remetendo os autos para Vossa apreciação conforme prevê o artigo 18, §1º, inciso I do Decreto 55.107/14.

Apresentado o resumo do essencial, passemos a análise do caso.

Em primeiro lugar, do ponto de vista formal, há que se ponderar que, apesar do esforço da combativa defesa, não se vislumbra nos autos qualquer vício capaz de justificar a nulidade do processo ou a reforma da decisão proferida pelo senhor Controlador Geral do Município. Compulsando-se os autos, pode-se constatar, com segurança, que a Administração adotou no caso todas as medidas legais necessárias à correta instrução do feito e para a aplicação da penalidade correspondente. Atenta às formalidades de praxe a Administração concedeu à empresa a oportunidade de apresentar sua defesa e produzir as provas necessárias, não havendo que se falar em qualquer violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, apoiado na análise de PROCED (fls. 529/534), no posicionamento da Procuradoria Geral do Município (fls.535/539) e no contundente conjunto probatório constante dos autos, o senhor Controlador Geral houve por bem aplicar a penalidade ora combatida (fls.551/554v°.), sendo certo que, a toda prova, agiu respaldado pela correta instrução do feito e com base na previsão legal aplicável ao caso.

MRIJEM/cfmv Recurso hierárquico – Resp de Pessoa Jurídica – 823-3



folha de informaçã	ão nº
--------------------	-------

Vê-se, já de plano, que do pomto de vista formal, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou falha que macule a instrução levada a efeito, tendo sido exaustivamente respeitados todos os princípios que regem o procedimento administrativo de caráter punitivo, especialmente os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade, sendo certo que, em nenhum momento, a empresa teve dificuldade de tomar conhecimento dos atos que lhe foram imputados, tendo tido a oportunidade de exercer em sua plenitude o seu direito de defender-se, não tendo apresentado a Defesa Prévia em razão de sua própria desídia em não manter atualizado seu endereço perante os Órgãos competentes.

A despeito do posicionamento da Douta Comissão Processante, conforme muito bem analisado pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares e pela Controladoria Geral do Município e ao contrário do que sustenta a recorrente, é clara a correlação entre a imputação e as razões da decisão pelo apenamento.

Restou comprovado que a empresa agiu deliberadamente, atentando contra o patrimônio público, tendo praticado de forma clara as ações ilícitas previstas no inciso I do artigo 5º da Lei Federal 12.846/13 ("prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada...").

Conforme se deflui da leitura do relatório de PROCED, o presente processo teve origem em Sindicância que apurava irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo -FTMSP, tendo sido apontados diversos indícios de cometimento de ilícitos com a participação da Organização Social denominada Instituto Brasileiro de Gestão Cultura - IBGC (PA 2016-0.001.843-9).

Recurso hierárquico - Resp de Pessoa Jurídica - 823-3



foll	ha c	le in	forn	nac	ão	no	
				7			•

Demonstrou-se por meio de Auditoria

CGM/AUDI e por meio de Sindicância constante do PA 2016-0.001.843-9 que o IBGC, em conluio com dirigentes e funcionários da Fundação Theatro Municipal, forjavam contratos de prestação de serviços com empresas contratadas fictamente, para serviços desnecessários ou acima do valor de mercado provocando vultuosos desvios de recursos. Por meio do do procedimento instaurado constatou-se que a recorrente (MANACÁ PRODUÇÕES) recebeu o total de R\$498.360,00, por meio de 03 contratos firmados com o IBGC, que recebia valores do Theatro Municipal para viabilização de diversos projetos. Comprovou-se que, muito embora as contratações viessem acompanhadas das respectivas Notas Fiscais, os mesmos não foram prestados, tendo sido confessado pelo senhor Willian Nacked, Diretor do IBGC que, após o cancelamento dos contratos, os recursos (menos R\$90.000,00 que ficou com a empresa) foram depositados pela recorrente na conta corrente do depoente (Nacked), restando claro o esquema espúrio para desvio de dinheiro público por meio da empresa Manacá. Tal maquinação segue o mesmo modus operandi utilizado com outras empresas pelo IBGC e pelo senhor Willian Nacked, não tendo restado qualquer dúvida quanto à participação da empresa no esquema de desvio de recursos públicos descoberto, que minava o Theatro Municipal por meio de contratos fictícios ou com valores superfaturados.

Merece destaque o depoimento de Willian Nacked, diretor IBGC, que em delação premiada feita ao Ministério Público (fls. 291/292), apontou textualmente como participante do esquema a empresa Manacá, tendo sido esta contratada com o intuito de desviar os recursos públicos por meio de contratações de fachada, tendo ficado consignado no ato que "o dinheiro foi usado para os negócios particulares do declarante".

MRKU M/cfmv

urso hierárquico - Resp de Pessoa Jurídica - 823-3



				<u>.</u>		
tol	ha	de	int	orm	ação	nº.

Portanto, não há que se falar em ausência de motivação, de fundamentação ou de comprovação dos atos imputados, tendo a conduta ilícita da recorrente sido descrita de modo preciso pela Comissão Processante. A toda prova a recorrente agiu de modo reprovável, em conluio com o IBGC e seus diretores para lesar o patrimônio público, tendo restado incontroverso que a recorrente "deu" a terceiros vantagem indevida (e/ou superfaturadas), estando plenamente configurada a afronta ao dispositivo legal da Lei anticorrupção.

Conforme muito bem indicado nos autos, não é crivel que uma empresa tenha sido contratada por um valor tão expressivo, quase meio milhão de reais, apenas para elaborar projetos e que, em um período exíguo de tempo, os contratos firmados tenham sido cancelados e devolvido quase a totalidade do valor, sem nenhum registro desta transação e que, mesmo assim, a empresa ainda afirme que cumpriu sua parte na avença, só não tendo exaurido o objeto dos contratos (eram 3) por culpa do IBGC, do Theatro e da Prefeitura de São Paulo. Salta aos olhos que as alegações da recorrente não se sustentam, tendo sido a mesma totalmente desconstruída pelo conjunto probatório, pelo depoimento do senhor Nacked, que gerenciava e se beneficiava com o esquema e pela lógica dos fatos, inserida no contextos de outros casos semelhantes derivados da aludida Sindicância que deu origem a investigação deste esquema de desvio de dinheiro público.

Portanto, não se pode concordar com a conclusão de que a decisão pela condenação está baseada apenas no depoimento do senhor Willian Nacked (principal deneficiário e gerente do esquema) Na verdade o conjunto probatório o e modus operandi corroboram de modo indelével a delação feita pelo senhor Nacked. restando sobejamente demonstrado o animus da recorrente em lesar o patrimônio público com o fim de obter vantagem indevida.

hierárquico - Resp de Pessoa Jurídica - 823-3



folha de informação nº588

Diante destas constatações e da contundente declaração do senhor Willian Nacked, restam esvaziados todos os demais argumentos da recorrente. A vantagem indevida da empresa e de terceiros restou evidente nos autos, não tendo sido encontrada qualquer justificativa plausível para a triangulação do dinheiro recebido pela empresa que acabavam parando na conta do senhor Nacked (diretor do IBGC e contratante) e do IBL.

Há que se insistir, chama a atenção a vultuosidade dos valores envolvidos nos contratos entre o IBGC, de mais de R\$490.000,00 apenas para elaboração de projetos (restando clara a desproporção entre os serviços contratados e o valor da contratação), deixando ainda mais claro o uso da empresa recorrente no esquema fraudulento.

Pois bem. Vencida a questão relativa à correção da instrução do processo, da comprovação da materialidade dos fatos e da correta ponderação das provas, no que diz respeito à aplicação da penalidade em si, a toda prova agiu a autoridade a quo dentro dos exatos lindes da legislação aplicável ao caso, tendo decidido de acordo com o conjunto de provas constantes dos autos.

Vale destacar que o artigo 6º, inciso I da Lei Federal 12.846/13 prevê a aplicação de multa entre 0,1% a 20% "do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo" e o § 4º prevê multa de R\$6.000,00 e R\$60.000.000,00 e, portanto, a pena pecuniária foi fixada próximo ao mínimo legal, já tendo sido ponderadas as balizas previstas pelo artigo 7º da mesma norma.

Com relação à publicação extraordinária da decisão, tal penalidade decorre do fato de que a infração restou consumada, tratando-se de conduta infracional de extrema gravidade, tendo sido levado em conta que tal medida seria razoável e proporcional a

arso hierárquico - Resp de Pessoa Jurídica - 823-3



folha de informação nº

fim de tornar efetiva a função retributiva das sanções, não havendo que se falar em ofensa a razoabilidade ou à proporcionalidade, portanto.

Por fim, é oportuno indicar que a inserção do nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP é mera decorrência do fato de a empresa ter sido efetivamente punida com fundamento na Lei 12.846/13 e obedece estritamente ao comando disposto no artigo 45, inciso I do Decreto Federal 8.420/15¹.

Assim sendo, estando plenamente comprovada a conduta irregular da recorrente e não tendo vindo aos autos quaisquer argumentos que pudessem ilidir a bem fundamenta punição, elevamos o presente a apreciação de Vossa Excelência opinando pela manutenção da penalidade aplicada pelo senhor Controlador Geral do Município.

São Páulo, 17 de junho de 2019.

Marcos Roberto Franco Procurador do Município de São Paulo OAB/SP 123.323 SGM/AJ

De acordo.

LILIANA DE ALMENDA/F. SLMARÇAL Assessoria Jurídica Chefe Gabinete do Prefeito OAB/SP nº 94.147 SGM/AJ

¹ Art. 45. O Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conterá informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013; (g.n.)



folha de informação nº ..

EMPREEND MENTOS PRODUÇÕES E Interessado: MANACÁ CULTURAIS LTDA - ME (Adv. Guilherme Pereira de Cordis de Figueiredo - OAB/SP 128.708)

Assunto: Aplicação de penalidade - Responsabilização de pessoa jurídica - Lei Federal 12.846/13 Recurso Hierárquico.

DESPACHO:

I vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações de PROCED (fls. 529/534), da Procuradoria Geral do Município (fls. 535/539), da Controladoria Geral do Município (fls. 573/575v°) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por MANACA PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME mantendo por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Gerál do Município às fls. 551/554 vº por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

1 – Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos a CGM-G para as demais providências.

São Paulo,

BRUNO COVAS Prefeito

Recurso hierárquico - Resp de Pessoa Jurídica - 823-3



Ana Maria de Oliveira Pinheiro
Assessoria Juridica
SGM/AJ

I - DESPACHOS

Processo nº 2019-0.016.001-0

Interessado: Oi Móvel S/A (Advª Luciana Gil Ferreira, OAB/SP 268.496)

Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso

- 1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Assessor Técnico da Secretaria do Governo Municipal e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por OI MÓVEL S/A., tendo em vista a falta de apresentação de fatos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa nº 06-232.416-1 lavrado em 29/06/18.
- 2. Dou por encerrada a instância administrativa
- 3. Cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se à SUB-VP para as providências subsequentes.

Processo nº 2019-0.016.004-4

Interessado: Oi Móvel S/A (Advª Luciana Gil Ferreira, OAB/SP 268.496)

Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso

- 1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações da SUB-VP, do Assessor Técnico de SGM/AJ, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por OI MÓVEL S/A, por inexistirem fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência, o Auto de Multa nº 06-232.117-o lavrado em 15/02/2018.
- 2. Dou por encerrada a instância administrativa.
- 3. Cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se à SUB-VP para as providências subsequentes.

Processo nº 2019-0.016.005-2

Interessado: Oi Móvel S/A (Adv Luciana Gil Ferreira, OAB/SP 268.496)

Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso

- 1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial a Informação nº399/2019-PGM.AJC e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, a qual adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por OI MOVEL S/A, por inexistirem fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência, o Auto de Multa nº 06-232.657-1 lavrado em 25/05/2017.
- 2. Dou por encerrada a instância administrativa.
- 3. Cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se à SUB-VP para as providências subsequentes.

Processo nº 2018-0.108.099-9

Interessado: Oi Móvel S/A (Advª Luciana Gil Ferreira, OAB/SP 268.496)

Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso

- 1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Assessor Técnico da Secretaria do Governo Municipal e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por OI MÓVEL S/A., tendo em vista a falta de apresentação de fatos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa nº 08-271.547-5, lavrado em 18/11/16.
- 2. Dou por encerrada a instância administrativa
- 3. Cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se à SUB-MÓ para as providências subsequentes.

ter



Ana Maria de Oliveira Pinheiro
Assessoria Juridica
SGM/AJ

Processo nº 2018-0.118.047-0

Interessado: LPS São Paulo Consultoria de Imóveis Ltda. (Adv. Fernando César Pessoa Caetano, OAB/SP 324.130)

Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso

- 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da SUB-VP, da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às quais adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por LPS SÃO PAULO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, por falta de apresentação de fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa nº. 06.231.947-7, lavrado em 24/08/2017.
- 2. Declaro encerrada a instância administrativa.
- 3. Cadastrando-se, a seguir, no SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO e, depois, encaminhe-se à SUB-VP para as providências subsequentes.

Processo nº 2018-0.118.045-4

Interessado: LPS São Paulo Consultoria de Imóveis Ltda. (Adv. Fernando César Pessoa Caetano, OAB/SP 324.130)

Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso

- 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da SUB-VP, da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às quais adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por LPS SÃO PAULO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, por falta de apresentação de fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa nº. 06.231.969-8, lavrado em 23/09/2017.
- Declaro encerrada a instância administrativa.
- 3. Cadastrando-se, a seguir, no SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO e, depois, encaminhe-se à SUB-VP para as providências subsequentes.

Processo n° 2018-0.111.848-1

Interessado: Carpetão Decorações Ltda.

Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso

- 1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações da SUB-SA (fls. 20/21, 22), do Assessor Técnico da Secretaria do Governo Municipal (fls. 43/45) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (fls. 46/51), NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado por CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA, em relação ao Auto de Multa nº: 16-239.431-4, por falta de apresentação de fatos ou argumentos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada.
- Dou por encerrada a instância administrativa
- 3. Cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se à SUB-SA para as providências subsequentes.

Processo nº 2016-0.172.661-5

Interessado: CW Car Comércio e Reparos de Autos Ltda.

Assunto: Pedido de cancelamento de multa - recurso

- 1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial a manifestação do Sr. Assessor Técnico de SGM/AJ de fls. 23/24 e 41/42 e Assessoria Jurídica deste Gabinete de fls. 44/47, as quais adoto como razão de decidir, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentando por CW Car Comércio e Reparos de Autos Ltda, CANCELANDO, com fulcro no art. 48-A da Lei 14.141/06, o Auto de Multa nº. 11.342.249-1, visto que eivado de vício que o torna ilegal.
- Dou por encerrada a instância administrativa.
- Cadastrando-se, a seguir, no Sistema de Fiscalização e, depois, encaminhe-se a Controladoria Geral do Município para ciência e providências com prosseguimento para SUB-SE para nova fiscalização.

pa



Anu Mina de Ofiveira Pinheiro
Assessoria Juridica
Assessoria Juridica

Processo nº 2003-1.005.890-9 Interessado: Associação Católica Nossa Senhora de Fátima Assunto: Pedido de regularização de edificação - recurso

- 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da SUB/ST, da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por ASSOCIAÇÃO CATÓLICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, com fundamento na Lei 13.558/03, relativo ao pedido de regularização de edificação destinada ao uso de prestação de serviços (salas de escritório), categoria de uso S2.4, localizada na Rua Francisca Júlia, nº 290, Santana, contribuinte 072.147.0112-1.
- 2. Declaro encerrada a instância administrativa.
- 3. Cadastrando-se, a seguir, no SISACOE e, depois, encaminhe-se à SUB-ST para as providências subsequentes.

Processo nº 2018-0.059.754-8

Interessado: Júlio César Moreira da Silva, RF 658.444.6 (v.1) (Adv. Rodrigo Azevedo Ferrão, OAB/SP 246.810)

Assunto: Recurso hierárquico

- 1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (fls. 18/23) e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (fls. 24/29), devidamente endossadas pelo Senhor Secretário Municipal de Segurança Urbana (fls. 31), e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (fls. 32/38), CONHEÇO do recurso tempestivamente interposto por JULIO CESAR MOREIRA DA SILVA, RF 658.444.6 vínculo 1, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para o fim de manter a pena de suspensão por 61 (sessenta e um) dias a ele aplicada no processo 2015-0.298.942-1, uma vez que não foram apresentados argumentos novos que pudessem modificar a decisão.
- 2. Dou por encerrada a instância administrativa.
- 3. A seguir, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana para as medidas subsequentes.

Processo nº 2018-0.064.753-7

Interessado: Luiz Carlos Sabóia Bezerra Júnior, RF 698.124.1 (v.1) (Adv. Rodrigo Azevedo Ferrão, OAB/SP 246.810)

Assunto: Pedido de reconsideração

- 1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Corregedoria Geral e da Assessoria Jurídica de SMSU (fls. 24/38), bem assim da Assessoria Jurídica deste Gabinete, DEIXO DE CONHECER do pedido de reconsideração interposto por LUIZ CARLOS SABÓIA BEZERRA JÚNIOR RF 698.124.1 por ausência de novos argumentos, requisito legal exigido pelo artigo 176, inciso II da Lei 8.989/79, combinado como artigo 142, § único da Lei 13.530/03, sendo certo que, caso fosse o caso de se analisar o pedido, melhor sorte não assistiria ao interessado por ausência de qualquer outro fato ou fundamento jurídico capaz de justificar a reforma da decisão combatida.
- 2. Consequentemente, dou por encerrada a instância administrativa.
- 3. A seguir, à SMSU, para as demais providências cabíveis.

W

SOM

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO

Wirth de Oliveira Pinheiro
Sessoria Jurídica
SGM/AJ

Processo n° 2017-0.006.816-0

Interessado: Mazetto Sociedade de Advogados (Adv. Fellipp Matteoni Santos, OAB/SP 278.335) Assunto: Procedimento administrativo de responsabilização de pessoa jurídica - recurso

- 1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município (fls. 876/879) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (fls. 882/890), CONHEÇO do recurso tempestivamente interposto por MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 59.586.404/0001-51, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para o fim de manter as penas de pagamento de multa administrativa e da publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos da decisão de fls. 859/861, uma vez que não foram apresentados argumentos novos que pudessem modificar a decisão.
- 2. Dou por encerrada a instância administrativa e determino a adoção das providências enumeradas às fls. 861/861v°.
- 3. A seguir, à Controladoria Geral do Município para as medidas subsequentes.

Processo n° 2017-0.006-823-3

Interessado: Manacá Produções e Empreendimentos Culturais Ltda.-ME (Adv. Guilherme Pereira de Cordis de Figueiredo, OAB/SP 128.708)

Assunto: Recurso hierárquico - aplicação de penalidade - responsabilização de pessoa jurídica

- 1. À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações de PROCED (fls. 529/534), da Procuradoria Geral do Município (fls. 535/539), da Controladoria Geral do Município (fls. 573/575v°) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA ME, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município às fls. 551/554 v°), por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.
- 2. A seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

II - PUBLIQUE-SE.

III - JUNTE-SE CÓPIA AOS PROCESSOS.

IV - ENCAMINHE-SE CONFORME DETERMINADO.

São Paulo, 2506.19

BRUNO COVAS

Prefeito

CASA CIVILIAT PUBLICADO

26 JUN 2019

DILMA COELAR N. DA SILVA CASA CVILLAT

P.F. 511574.4

Jan 1

35. MARIA LUISA MOURA, RF 661.435.3, vínculo 1, para exercer o cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, do Centro de Atenção Psicosocial Infantil II Ipiranga, da Supervisão Técnica de Saúde Ipiranga, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde constante do Decreto 57.857/17, vaga 9921.

36. HUMBERTO DA COSTA CUSTODIO FILHO, RF 521.104.2, vínculo 3, para exercer o cargo de Assessor II, Ref. DAS-10, da Coordenadoria de Administração e Suprimendo, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17, vaga 9456.

Coordenadoria de Administração e Suprimentos, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto S.285/17, vaga 9456.

37. ELAINE PICCOLO DA COSTA, RF 831.009.2, vinculo 1, para exercer o cargo de Encarregado de Equipe III, Ref. DAJ-05, do Setto Administrativa, da Divisão de Pronta Neterdimento São Mateus II, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Leste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante dos Decretos 42.098/02 e 47.107/06.

38. EUIS FERNANDO FURTADO, RF 837.822.3, vinculo 1, para exercer o cargo de Coordenador I. Ref. DAS-11, do Servicio Técnico de Logistica do Abastecimento, da Gerência Técnica de Suprimentos, do Departamento Técnico de Administração e infraestrutura, do Hospital do Servidor Público Municipal, da Secretaria Municipal da Saúde, constante das Leis 13.766/04 e 16.1221/5 e do Decreto 52.024710.

39. EUA BARBOSA FERREIRA SANTOS, RF 851.935.8, vinculo 1, para exercer o cargo de Ecquipe Técnica, Ref. DAS-09, da Seção de Estocagem e Armazenamento, do Serviço Técnico de Logistica do Abastecimento, da Gerência Técnica de Suprimentos, do Departamento Técnico de Administração e Infraestrutura, do Hospital do Servidor Público Municipal, da Secretaria Municipal da Saúde, constante das Leis 13.766/04 e 16.1221/5 e do Decreto 52.024/210.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

40. MARGOS GERALDO DE ALMEIDA, Registro Funcional 722, 792.0, para exercer o cargo de Absessor I, Referência DAS-19, do Centro Educacional Unificado Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação, vaga 7614.

41. SAMUEL PORTELA PIRES, RC 29.848.579-5.557/6, para exercer o cargo de Assessor I, Referência DAS-12, do Núdeo de Esporte e Lazec do Centro Educacional Unificado Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação, vaga 7614.

43. SAMUEL PORTELA PIRES, RC 29.848.579-5.557/6, para exercer o cargo de Assessor I, Referência DAS-12, do Núdeo de Esporte e Lazec do Centro Educacional Unificado Campo Limpo. 4. Carectaria Municipal de Educação, vaga 7614.

45. SAMUEL PORTELA PIRES, RC 29.848.579-5.557/6, para exercer o cargo

exercer o cargo de Coordenador de Esportes e Laret, Referência DAS-12, do Nicido de Esporte e Laret, do Centro Educacional Unificado Jambeiro - José Guilherme Gianettii, da Diretoria Regional de Educação, vaga 3440.

SICRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
42. DULANA BARROTE ZAPPAROLLI, RF 752.520.6, para exercer o cargo de Supervisor Técnico II, Referência DAS-12, da Supervisor Servisor Servisor

09, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, constante das Iesi 13.682/03 e 16.974/18, vaga 13970.

51. RITA DE CASSIA MOREIRA SABELII, RF 550.76.77, para exercer o cargo de Supervisor Técnico II, Referência DAS-12, da Superviso Tecnica de Manutenção, da Coordenadoria de Manutenção da Infraestrutura Uthana, da Subprefeitura Ipiranga, constante das Leis 13.682/02 e 16.59.4718, vaga 31478.

52. IONIZA DE JESUS GALDINO, RF 637.602.9, para exercer o cargo de Encarregado de Equipe, Referência DAI-07, da Supervisão Técnica de Limpeza Pública, da Subprefeitura Sapopenba, constante das Leis 15.682/02 e 16.91478, vaga 3381.

53. MARINA DA SIUVA FERREIRA CAUJHI, RF 637.291.1, para exercer o cargo de Chefe de Unidade Técnica, Referência DAS-10, da Unidade Tecnica de Unidade Tecnica, Referência DAS-10, da Unidade Tecnica de Finação Supervisão Tecnica de Projetos e Obras, da Coordenadoria de Projetos e Obras, da Fordenadoria de Projetos e Obras, Referência DAS-10, da Unidade de Ingresso, Movimentação e Destigamento, da Supervisão de Chefe de Unidade Técnica, Referência DAS-10, da Unidade de Ingresso, Movimentação e Destigamento, da Supervisão de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Administração e Finação, da Supervisão Técnica de Planejamento Urbano, da Subprefeitura Súade Ademac, constante das Leis 15.694/18 e soga 1551.

55. RARASOL GUITERREZ BARREIRO, RG 24.410.5819-5557, Para exercer o cargo de Supervisão Técnica DAS-12, da Supervisão Técnica de Planejamento Urbano, da Subprefeitura Guidade Administração e Destigamento Guidan, da Subprefeitura Súa Miguel Paulista, constante das Leis 15.694/18 e Deceito 57.7747, vaga 15011.

56. FRRANDO JOSÉ VELUCCI, RG 12217044-5575P, para exercer o cargo de Supervisão Técnica DI. Referência DAS-12, da Supervisão Tecnica DI. Referência DAS-12, da Supervisão Tecnica DI. Referência DAS-12, da Supervisão Tecnica DI. Referênc

nita, consamie das Leis 13.682/U3 e 16.974/18, vaga 13695.

57. CARIOS EDUARDO GALDRO SADARS, KG 19.785.79055.9576 para exercer o cargo de Supervisor Técnico II, Referência DAS-12, da Supervisido de Esportes e Laerç da Coordenadoria de Governo Local, da Subprefeitura Pinheiros, constante das leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 14609.

58. CARLOS ROBERTO DOS ANIOS, RF 780.095.9, para exercer o cargo de Coordenadoria DAS-13, da Coordenadoria de Governo Local, da Subprefeitura Villa Prudente, constante das Leis 15.974/18 b Decreto 57.58877, vaga 1730.

59. ANTONIO CARLOS CAMARGO, RG 12.894.826-7-5587 S. Para exercer o cargo de Supervisior Técnico II. Referência DAS-12, da Supervisio de Cultura, da Coordenadoria de Governo Local, da Subprefeitura St, constante das Leis 13.682/03 e 16.974/18, vaga 14406.

PREFETURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2019, 466°da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

DESPACHOS DO PREFEITO

DESPACHOS DO PREFEITO

2019-0.016.001-0 - Oi Móvel S/A (Adv* Luciana Gil Ferreira, OAB/SP 268.496) - Pedido de cancelamento de multa

Ferreira, OABSP 268.496) - Pedido de cancelamento de multarecurso - Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Assessor Técnico da Scertaria do Governo Municipal e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, MEGO PROVIMENTO ao necuno interposto por OI MOVEL SA, tendo em vista a falta de apresentação de fatos capares de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa 06-232.416-1 lavrado em 2906/18. - 2. Dou por encerada a instância administrativa 2019-0.016.004-4 - OI Môvel SA, (Adv? tuciana Gil Fer-reira, OABSP 268.496) - Pedido de cancelamento de multarecurso - 1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações da SUB-V do Assessor Técnico de SGMAL e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, MEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por OI MOVEL SA, por inexistirem fatos novos capares de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência, o Auto de Multa 06-232.117O lavrado em 1500/2018. - 2. Dou por encerada a instância administrativa.
2018-0.015.005-2. - OI Mável SSA Adventações da Cardo da Cardo Cardo

ninistrativa. 2019-0.016.005-2 - Oi Mõvel S/A (Adv* Luciana Gil Fer-1019-0.019-0.005-2 - Ot Movel SM, Ador' Luciana Gil Fer-reira, OABJP 268.496) - Pedido de cancelamento de multa - recurso - 1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial a Informação 399/019-PGM.AC - 6d Assessoria Juridica deste Gabinete, a qual adoto como razão de decidir. NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por OI MOVEL SA, por inexistirem fatos novos capazes de infirmar a legalidade da antuação questionada, mantendo-se, por consequência, o Anto de Multa 06-232.657-1 lavrado em 25/05/2017. - 2. Dou por recercada a inclusiva substituta de substituta de consequência, o Anto em Participa de Capazo de

de Multa 06-232.657-1 lavrado em 25/05/2017. - 2. Dou por encerrada a intutacia administrativa. 2018-0.108.095-9 - Ol Móvel S/A (Adv* Luciana Gil Fer-reira, QABS/F 268.496) - Pedido de cancelamento de multa - recurso - 1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Assessor Feinco da Severtaria do Governo Municipal e da Assessoria Auridica deste Gabinete. NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Ol MÓVEL S/A, tendo em vista a falta de apresentação de fatos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo es, por consequência o Auto de Multa 08-271.547-5, lavrado em 121.116. - 2 Dou por encerada a institutor, administrativa.

informar a leganicade ca autusição questionada, mantemorose, por consequência o Auto de Multo 08.271.9-75, lavrado em 1811/15. - 2. Dou por encerada a instância administrativa 2018-0.118.047-0.-115.50 Paulo Consultoria de Imévêis Lida. (Adv. Fernando César Pessoa Caetano, O.AS/SP 324.130) - Pedido de cancelamento de multa — recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações de SUB-VP, da Assessoria Fécnica de SGMA/J ed da Assessoria Mundica deste Gabinete, às quais adoto como razão de decidio, MEGO PROVINERITO ao recurso interposto por LPS SAO PAULO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LIDA, por falta de apresentação de fatos novos capazes de Informar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa De 231.9-8-7. De Paulo Consultoria de Imóveis Lida. (Adv. Fernando César Pessoa Caetano, O.AS/SP 324.130) - Pedido de cancelamento de multa — recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da SUB-VP, da Assessoria Tecinica de SGMA/J ed Assessoria Vunida deste Gabinete, às quais adoto como razão de decidir MEGO PROVINERITO ao recurso interposto por LPS SAO PAULO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LIDA, por falta de apresentação de tatos novos capazes de informar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa 62.31.9-99-9, la burado em 23/09/27017. - 2. Deciaro encerada a instância administrativa.

2018-0.111.848-1 - Carpetão Decorações Ltda. - Pedido de cancelamento de multa — recurso - 1. Ém face dos elementos que instruem a presentação de totos como capazes de informa a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa 62.31.99-91, la burado em 23/09/27017. - 2. Deciaro encerada a instância administrativa.

2018-0.112.8419-1. Carpetão Decenações Ltda. - Pedido de cancelamento de multa — recurso - 1. Ém face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Subreto, de Carpeta de Capazes de informa a legalidade da autuação

e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para o fim de mante as penas de pagamento de multa administrativa e da publicação extraordinária da decisão condensária, nos termos da decisão e file. Sey 981, uma vez que não foram presentados argumentos novos que pudessem modificar a decisão. - 2, Dou por encerada a instância administrativa e determino a adoptica providencias enumeradas. Sin 86 1/861V-2017-0.006-823-3 - Manacâ Produções e Emprendimentos Culturais Lista. ME A/S Cullemem Pereira de Cordis de Figueiredo, OABSP 128.7093 - Recurso hieráquico - aplicaçõe a penalidade - responsabilização de pessos junidos - A vista dos elementos contidos no presente processo, em especia al manifestações de PROCEO IDS. 535/530, da Procunçadoria Geral do Municipio (fil. 5.335/53) de da Assessionia autridica deste Gabineta, as quais adote como razão de decidio, NEGO PROVIMENTO acrouso interposto por MANACA PRODUÇÕES E EMPREPAD MENTOS CULTURAIS IDA - ME, mantendo, por consequinda se penálidades palicadas pelos exentor Contradador Geral de Municipio às file. 551/558 V²1, por seus próprios e bem liangido indicamentos, uma sez que não foram apresentados qualsiques lator ou fundamentos, jurídicos capases de infimmar a legalidado faror de Andamentos jurídicos capases de infimmar a legalidado faror de Andamentos jurídicos capases de infimmar a legalidado.

Latos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legandace da purição e das medidas questionadas.

6055.2019/0001397-1 - Ol MÓVEL S/A (A/A: Luciana Gil Ferriira - O.M&PS 268.496) - Cancelamento de multa. Recurso I - Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Assessor Térnico da Secretaria do Governo Municipal e da Assessoria Jurídica deste Gabinete. NEGO PRO-VIMENTO ao recurso interposto por Ol MÓVEL S/A, tendo em vista a falta de apresentação de fatos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa 04-296.009 6 lavrado em 02/09/11.

11 - Den une nor energenda a insclincia administrational amministration.

equincia o Auto de Multa 04:256.009-6 lavardo em 02/0911.

- III — Dou por encerada a instância administrativa 6073.2019/00001451 - Liui Ávaro Salles Aquiar de Menezes RF 856-923.1 - Pedido de afastamento para participação em evento internacional de interesse da Administração - Em face das informações constantes no presente, e considerando a relevância do evento para a Administração - Em face das informações constantes no presente, e considerando a relevância do evento para a Administração - Em face das Selevantes da Californa de Ca

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE DO

6010.2019/0000070-0 - - GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE GOVERNO - Afastamento - Servidores www.curavoroury-o-- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRELARIA DE GOVERNO - Alastamento - Servidores da PMSP para exercício em outros órquão públicos - No uso da competência delegada pelo art. 1º, III, do Deverco 58.696/2019 e à vista das manifestações favoráveis da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria do Governo Município, que acolho como razão de decidir. AUTORIZO, com fundamento no artigo 45, 5 1º, da t. el 8989/9, observadas as formalidades legas, a prorrogação do afastamento da servidora LARISSA RISKO-MSY BENTES, R 792.979. J. totada na Procuradoria Geral do Município, para continuar a prestar serviços na Secretaria de Segurança Pública, do Governo do Estado de São Paulo, sem prejuizo dos vencimentos e sem ressarcimento ao Estaño, nos termos do disposito no parágrafo 3º, do artigo 1º do Decreto 55.832/2015, acrescido pelo Decreto 55.118/2018, a parter do 0.101/2019 até 31/12/2019.

SECRETARIAS

GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA CONJUNTA SGM/SMADS/SMS/SM-DET N° 04, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

DEI N° 04, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Regulamenta o Serviço Integrado de Acolhida TerapêuticaSIAT no âmbito do Programa Redenção, estabelece cooperação técnico-administrativa para sus implementação e governança compartilhada e dá outras providências.
O Sercitario do Governo Municipal, o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o Secretário Municipal da Saúde e a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econó-mico e Trabalho, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei.

da Saúde e a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econdmico e Trabalha, no uso das atribuições que hes são conferidas
por lei,
CONSIDERANDO a Politica Municipal sobre Álcool e outras
Drogas, estabelecida pela tel 17,089, de 20 de maio de 2019;
CONSIDERANDO a Politica Municipal sobre Álcool e outras
CONSIDERANDO a Politica Nacional de Saúde Mental,
definida pela Resolução 32/Ministério da Saúde/2017 e Portaria
3.588/Ministério da Saúde/2017;
CONSIDERANDO a Politica Nacional de Saúde Mental,
definida pela Resolução 32/Ministério da Saúde/2017;
CONSIDERANDO o Programa Consultório na Rua, regulamentado pela Portaria Federal 122, de 25 de janeiro de 2011;
CONSIDERANDO o Serviço Especializado em Abordagem
Social, regulamentado pela Resolução 109 de Conselho Nacional
previstos na Resolução 109 de Conselho Nacional de Assistência Social - CRAS, de 11 de novembro de 2009;
CONSIDERANDO a serviços de acolhimento institucional,
previstos na Resolução 109 de Conselho Nacional de Assistência
Social - CRAS, de 11 de novembro de 2009;
CONSIDERANDO a Política Municipal de Qualificação Profissional, instituída pelo Deretos E 712, de 29 de abril de 2019;
CONSIDERANDO a recessão de de articular soluções para a
acolhimento de pessoas com quadros graves e intenso sohi-

CONSIDERANDO a necessidade de articular soluções para acolhimento de pessoas com quadros graves e intenso sofi-mento decorrentes de uso de crack, álcool e outras drogas, que estejam em sibação de rua e concentradas junto a cenas de uso aberto; ONSIDERANDO a dificuldade de prover acolhida e trata-mento integral em ambientes segmentados da administração pública e a necessidade de se criar arranjos para governança compartilhada de requipamentos e serviços entre diferentes órgãos e unidades da Prefeitura Municipal de São Paulo; RESOUVEM. RESOLVEM:

RESOLVEM.

- SIAT I; II - Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Acolhimento Temporário - SIAT II; III - Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Tratamento e Profissionalização - SIAT III. Art. 4° O Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - SIAT deverá assegurar aos beneficiánios:

l - abordagem por equipe multidisciplinar e capacitada para realizar busca ativa, escuta qualificada e atenção integral à saúde:

para realizar busca ativa, escuta qualificada e atenção integral à saide;

II - acolhimento em local adequado, naqueles equipamentos em que esse serviço seja ofertado;

III - acosa sa redes municipais da Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social, com tratamento e acolhimento adequados de acordos com seu Projeto Terapêutico Singular e Plano Individual de Atendimento, respectivamente;

IV - acesso ao mundo do trabalho, cusoso de formação profissional e oportunidades voltadas ao empreendedorismo, inclusive economia carcular, disponibilizadas pelo Município, de acordo com o Plano de Ressocialização Singular e desde que respeitadas às aptidões individuais, satisfeitos os requisitos essenciais para sua ocupação e levando em consideração o tratamento estabelecido no Projeto Terapêutico Singular e o planejamento de ações para desenvolvimento de autonomia previsto no Plano Individual de Atendimento;

V - encaminhamento às demais políticas municipais que se fizerem necessárias.

At 5 * \$60 obietivos estratéricos do Servico Interprado de fizerados do colevidos estratéricos do Servico Interprado de secunidos do colevidos estratéricos do Servico Interprado de fizerados do colevidos estratéricos do Servico Interprado de

V - encaminhamento às demais políticas municipais que se rem necessárias.
 Art. 5° São objetivos estratégicos do Serviço Integrado de olhida Terapêutica – SIAT:

Acolhida Terapéutica – SIAT: 1 - Tacilitar o acesso aos serviços públicos ununicipais ao público año do Programa Redenção; III - prover abordagem territorial integrada entre as equipes de assistência de desemovimento social e saúde; III - fornecer ao público-alvo acolhimento: a) de curlo prarao, nos termos desta Potraria, para aqueles individuos com baixa adesão ao tratamento descrito no Projeto Terapêutico Singular; b) de médio prazo, nos termos desta Potraria, para aqueles individuos que aderirem ao tratamento descrito no Projeto Terapêutico Singular; l' - ofertar:

N - efertar:

a) tratamento em saúde que considere as múltiplas possibilidades terapêuticas delineadas no Projeto Terapêutico Singular, assegurada a singularidade do individuo, de acordo com o Decreto n° \$8.760, de 20 de maio de 2019;

9) ficinas e cursos de capacitação profissional que considerem os limites e potenciais de cada individuo, conforme delineado no Plano de Ressocialização Singular, para aqueles individuos que adetirem ao tratamento descrito no Projeto Terapêutios Singular;

Art. 8° Os instrumentos de acompanhamento dos beneficiários estão relacionados com as linhas de ação do Programa Redenção, de acordo com o artigo 5° do Decreto \$8.760, de 20 de maio de 2019, e se apresentam na seguinte conformidade:

1 - Projeto Terapôutios Singulas da linha de ação terapêutica;

II - Plano Individual de Atendimento, da linha de ação assistência e deservolvimento social.

tência e desenvolvimento social; III - Plano de Ressocialização Singular, da linha de ação trabalho.

tradamo.

Parágrafo único. No Serviço Integrado de Acolhida Terapêu-tica - Tratamento e Profissionalização - SIAT III, as atividades das linhas de ação assistência e desenvolvimento social e trabalho, delineadas nos instrumentos estabelecidos nos incisor II e III, estarão condicionadas à evolução do beneficiário no tratamento em saúde da linha de ação terapéutica, descrito no

II e III, estariao condicionadas a evolução do beneficiario no tratamento em saúde da linha de ação terapética, descrito no instrumento estabelecido pelo ínciso I.

Art. 7º As regras de convivência dos SIAT I, II e III devem ter por base a convivência pacifica e a cordaildade entre as pessoas nos equipamentos e seniços que os integrem.

DO SIAT I - Abordagem

Art. 8º O Serviço Integrado de Acolhida Terapétuica - Abordagem - SIAT I se caracteriza como a articulação dos serviços de abordagem retritorial e escuta qualificada das Secretarias Municipais da Saúde de Assistência e Desenvolvimento Social com a finalidade de realizar busca ativa e articular o acesso às redes municipais de saúde ao público-alvo do Programa Reder-Go que estaja localizado em logradouros públicos.

Art. 9º O público-alvo do Serviço Integrado de Acolhida Terapétuica - Abordagem - SIAT I são individuos que sejam identificados como usuários abusivos de substâncias psicorátivas localizados em censa de uso abento e adjaceños.

Art. 10 São objetivos específicos do Serviço Integrado de Acolhida Terapétuica - Abordagem - SIAT I são individuos que setam censa de uso abento e adjaceños nos estabelecer vinculos gradadivos com o público-alvo do serviço;

II - articular acesso às políticas e serviços públicos municipalidados de serviço;

III - articular acesso às políticas e serviços públicos municipalidados de serviços de la consensa de la consensa

I - criar estrategias integradas de abordagem social e de saúde, visando estabelecer vinculos gradativos com o público-alvo do serviço.

II - articular acesso às políticas e serviços públicos municipais, além daqueles já ofertados pelo Serviço Especializado de Abordagem Social e pelos programas Consultório na Rua e Redenção na Rua;

III - promover o encaminhamento dos beneficiários abordados ao Serviço integrado de Acolhida Terapelutica - Acelhida Temporária - SIAT II, conforme avallação do caso;

IV - realizar dagnástos tentronial identificando pontos de concentração do público alvo do serviço.

Art. 11. Cada equipe de abordagem do Serviço integrado de Acolhida Terapelutica - Abordagem - SIAT I é composta pelas equipes de Consultário na Rua el dou Redenção na Rua, da Secretaria Municipal da Saúde, e do Serviço Especializado de Abordagem Social. - SEA, da Secretaria Municipal da Assistência e Desemvolvimento Social, do território correspondente, caso existam, e na seguinte conformidade:

I - no mínimo 5 (cinco) membros da equipe de abordagem do Consultório na Rua ou Redenção na Rua, em qualquer proporção dentre estes, com a seguinte composição profissional mínima.

a) 01 (um) médico;

a) 10 (um) médico;

minima:
a) 01 (um) médico;
b) 01 (um) enfermeiro;
c) 01 (um) assistente social;
d) 02 (dosi) agentes socials;
II - no minimo 02 (dosi) orientadores socioeducativos da equipe de abordagem do Serviço Especializado de Abordagem Social - SEAS.

equipe de abordagem do Serviço Especializado de Abordagem Social - SEAS.

§ 1º A administração do serviço deverá ser realizada de forma coordenada e integrada, sob liderança da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º Os profissionais responsáveis pela abordagem devem estar devidamente habilitados e capacitados para abordagem de crianças e adolescentes que, por ventura, estejam enquadra-das na categoria de público-alvo do serviço.

DO SAT II - Acolhimento Temporario Art. 12. O Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica - Acolhimento Temporario - SIAT II se caracteriza como ação integrada das Secretarias Municipas da Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social para promoção da proteção social por meio do acolhimento de curto prazo e baias exigência em relação ao usuário.

Art. 13. A escução do Serviço Integrado de Acolhida Tera-

por meio do acolhimento de curto prazo e baisa exigência em relação ao susairio.

A 13. A execução do Serviço Integrado de Acolhida Teraplutica - Acolhimento Temporário - SIAT II será realizada em local fiso e situado próximo às cenas de uso aberno do Município em equipamento com instalações fisicas para atenção à saúde e acolhida de curto prazo, compreendendo, porém não exaustivamente, ofersas relativas a tratamentos em saúde, descanos, higiene pessoal, atendimento social individualizado, atividades para desemedimento de socialidades e lazer.

Art. 14. O Serviço Integrado de Acolhida Teraplutica - Acolhimento Temporário - SIAT II I tem como objetivo redutir os danos imediatos causados pelo uso abusivo de substâncias esiscativas, com ações das linhas de atuação de teraplutica e assistência e desenvolvimento social do Programa Redenção, estabelecido pelo Decreto 83. 750, de 20 de maio de 2019, Art. 15. São objetivos específicos do Serviço Integrado de Acolhida Teraplutica - Acolhimento Temporário - SIAT II, em relação aos susaisos do serviços.

imprensaoficial SELO DE AUTENTICIDADE